

#### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

### ACÓRDÃO Nº 1.889/2016

(24.10.2016)

### RECURSO ELEITORAL Nº 245-88.2016.6.05.0135 – CLASSE 30 ITAPITANGA

RECORRENTE: Coligação MUDANÇA JÁ. Adv.: Marcelo Liberato

de Mattos.

RECORRIDO: Dernival Dias Ferreira. Adv.: Wanderley Rodrigues

Porto Filho.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 135ª Zona/Coaraci.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Prefeito. Impugnação. Rejeição das contas de prefeito pelo TCM. Irrelevância no exame da inelegibilidade. Competência exclusiva da Câmara de Vereadores para julgar as contas de gestão e de governo dos prefeitos municipais. Decisão do STF com efeito vinculante. A inelegibilidade do art. 1°, I, n da LC n° 64/90 exige condenação do candidato. Desprovimento.

- 1. Os pareceres prévios do TCM pela rejeição das contas de prefeito do recorrido não têm, no caso, qualquer consequência na análise da inelegibilidade, eis que o STF firmou entendimento vinculante de que a competência para julgamento das contas de gestão e de governo dos prefeitos municipais cabe, com exclusividade, às Câmaras de Vereadores:
- 2. A inelegibilidade a que se refere a alínea n, do art. 1°, I da LC n° 64/90, de forma expressa, exige, como requisito para a subsunção fática, a incidência da condenação, com trânsito em julgado, do candidato por ter desfeito ou simulado o desfazimento de vínculo conjugal ou união estável para evitar caracterização de inelegibilidade;
- 3. Recurso a que se nega provimento para manter a sentença de primeiro grau que deferiu o registro de candidatura do candidato recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos

termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 24 de outubro de 2016.

#### MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS Juiz-Presidente

#### FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO Procurador Regional Eleitoral

#### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação MUDANÇA JÁ (fls. 430/447) em face de sentença que, julgando improcedente a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, aforada pela própria recorrente, deferiu o registro de candidatura de Dernival Dias Ferreira, ora recorrido, por reconhecer inexistentes as causas de inelegibilidade suscitadas na aludida ação impugnativa.

A recorrente, irresignada com o teor do comando sentencial, pugna por sua reforma, porquanto, a seu ver, a inelegibilidade do recorrido se encontraria comprovada em razão a) da rejeição das contas do recorrido pelo TCM relativas aos exercícios de 2008 e 2012, quando o mesmo exercia o cargo de prefeito de Itapitanga e b) de o registro de candidatura da esposa do recorrido ter sido indeferido no pleito de 2012 pela simulação de separação ou divórcio do casal.

O candidato recorrido, por sua vez, em contrarrazões de fls. 210/221, pleiteia a manutenção da sentença incólume, uma vez que "as teses que subsidiaram o recurso não guardam qualquer congruência com a norma de referência e posicionamento pacificado pelo Eg. Supremo Tribunal Federal – STF".

O promotor zonal, em parecer de fls. 224/226, manifesta-se pelo desprovimento recursal.

Remetidos os autos a esta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral, em opinativo de fls. 231/232, pugnou por negar provimento ao recurso em questão.

É o relatório.

#### **VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso para negar-lhe provimento.

Com efeito, verifica-se que o cerne da discussão ora encetada reside na suposta existência de causas de inelegibilidade do recorrido, que, segundo a coligação recorrente, revelam-se evidentes e impediriam a candidatura do recorrido.

As referidas causas se resumem a dois pontos: a) a rejeição das contas do recorrido pelo TCM relativas aos exercícios de 2008 e 2012, quando o mesmo exercia o cargo de prefeito de Itapitanga e b) o registro de candidatura da esposa do recorrido foi indeferido no pleito de 2012 pela simulação de separação ou divórcio do casal.

Os argumentos apresentados pela recorrente, porém, apresentam-se desprovidos de fundamento, motivo pelo qual o comando sentencial não carece de retoque.

O primeiro deles, o de que o recorrido estaria inelegível por incidir na hipótese constante do art. 1°, I, g da LC n° 64/90, não encontra guarida. É que a desaprovação a que a recorrente faz referência foi decidida pelo TCM em parecer prévio, não tendo, no caso, qualquer consequência na análise da inelegibilidade, eis que o STF firmou entendimento vinculante que a competência para julgamento das contas de gestão e de governo dos prefeitos municipais cabe, com exclusividade, às Câmaras Municipais.

E nessa senda, dos autos consta prova de que a referida casa legislativa de Itapetinga aprovou as contas correlatas em questão (fl. 184).

Sorte diversa não encontra o segundo argumento. Isto porque a inelegibilidade a que se refere a alínea n do citado dispositivo legal, de forma expressa, exige, como requisito para a subsunção fática, a incidência da condenação, com trânsito em julgado, do candidato por ter desfeito ou simulado o desfazimento de vínculo conjugal ou união estável para evitar caracterização de inelegibilidade.

In casu, o recorrido sequer foi parte do processo nº 216-77.2012.6.05.0135 que indeferiu o registro de candidatura da srª Cristina Rodrigues Moitinho, com quem o recorrido mantém vínculo, não podendo, desse modo, sofrer os efeitos de uma decisão sem que lhe tenha sido oportunizada a ampla defesa e o contraditório.

Sendo assim, firme em tudo o quanto aqui aduzido, sintonizado com o entendimento ministerial, nego provimento ao recurso de modo a manter incólume a sentença de primeiro grau que julgou improcedente a AIRC e deferiu o registro de candidatura de Dernival Dias Ferreira para o cargo de prefeito pelo PSB.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 24 de outubro de 2016.

Fábio Alexsandro Costa Bastos Juiz Relator